



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
5ª Vara Cível de Aracaju**

Nº Processo 202010500708 - Número Único: 0025042-80.2020.8.25.0001
Autor: _____ Réu: ENERGISA

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

Processo Nº 202010500708

SENTENÇA

_____, devidamente qualificada, através de patrono constituído, ajuizou **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** em face da **ENERGISA S.A.**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

Narra a autora que é empreendedora, possuindo um quiosque de açaí e sorvetes na Unidade Consumidora objeto da querela.

Informa a requerente que, após inadimplemento de algumas faturas de energia elétrica, no dia 18/06/2020 teve seu fornecimento de energia suspenso pela ausência de pagamento sem nenhum aviso prévio e fora do horário comercial.

Afirma que procurou a ré para saber o motivo do corte, quando lhe fora informado que havia faturas em aberto que precisariam ser pagas para que o fornecimento de energia retornasse.

Dessa forma, narra que realizou o pagamento de todas as faturas em aberto ainda no mesmo dia.

Aponta que, apesar das disposições legais, até o dia 21/06/2020 não houve qualquer restabelecimento da energia.

Assinado eletronicamente por SULAMITA GOES DE ARAUJO CARVALHO, Juiz(a) de 5ª Vara Cível de Aracaju, em 30/10/2020 às 19:37:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2020002090150-68. fl:

Aduz que, com o corte inesperado da energia e fora do horário comercial, perdeu toda sua mercadoria, visto que não se encontrava no quiosque no momento da suspensão do fornecimento.

Pede, em sede de tutela antecipada, que seja restaurado o fornecimento de energia em até 24 horas.

Requer, ainda, a concessão da gratuidade da justiça, a aplicação do CDC e, ao final, a procedência do pedido com a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da má prestação do serviço no valor de R\$10.000,00 (Dez mil reais), além do pagamento de 2.000,00 (Dois mil reais) por cada dia de atraso na religação do fornecimento de energia elétrica após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Juntou documentos. (fls. 17/28)

Despacho em 22/06/2020 requisitando a comprovação da hipossuficiência financeira e da titularidade da Unidade Consumidora.

Emenda à inicial no dia 25/06/2020 cumprindo o requisitado em despacho.

Deferido o benefício da justiça gratuita e a tutela antecipada pretendida em 22/07/2020, ocasião em que foi designada audiência de conciliação nos moldes do art. 334 do CPC.

Em 27/08/2020, fora juntada contestação, oportunidade em que a requerida afirma que a suspensão no fornecimento de energia do imóvel ocorreu em 18/06/2020, em virtude de inadimplemento de fatura de energia elétrica referente a 03/2020 e 04/2020, tendo o pagamento sido realizado após o corte, no mesmo dia.

Afirma, ainda, que nas próprias faturas juntadas pela autora às fls. 36 constam avisos de suspensão de fornecimento em caso de continuidade do inadimplemento.

Quanto à alegada falta de diligência na restauração da energia, afirma que no dia 18/06/2020 a autora solicitou a religação de energia, bem como a troca de titularidade da UC para o seu nome.

Dessa forma, conta que tais solicitações foram realizadas no dia 18/06/2020 e que em 22/06/2020 a equipe técnica compareceu à UC para realização dos pedidos. Entretanto, aponta que fora constatada a “necessidade de padronização do padrão de entrada da energia”, conforme ordem de serviço (fls. 67).

Advoga, portanto, que não procedeu à religação da energia por motivos de segurança, de forma que seria um risco aos consumidores, orientando a autora para que procedesse à regularização do padrão de entrada.

Nessa linha, aponta que a autora contatou a ré em 26/06/2020, após correção da irregularidade citada, solicitando nova vistoria do padrão que, após análise, teve a ligação da energia realizada no dia 28/06/2020.

Ressalta a necessidade de conformidade das UC's com os padrões de segurança estabelecidos pela Aneel.

No mérito, discorre sobre legalidade da suspensão do fornecimento da energia e da negativa em reativação do fornecimento diante da irregularidade constatada, defendendo a exclusão de responsabilidade civil diante de exercício regular de direito. Fala também sobre a ausência de ato ilícito, haja vista ter ocorrido a religação dentro das normas da ANEEL, em menos de 24 horas, além de defender a impossibilidade de comprovação de danos materiais. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos autorais.

Manifestação à contestação em 02/09/2020, rebatendo os pontos trazidos pela ré.

Ato contínuo, vieram conclusos os autos.

É o Relatório. Passo a Decidir.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I do CPC, eis que o feito não demanda produção de outras provas, por ser a matéria discutida nos autos eminentemente de direito e os fatos estarem perfeitamente aclarados.

DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

De saída, afirmo a incidência da legislação consumerista sobre o presente caso, pois a autora é destinatária final do produto ofertado no mercado pela requerida (CDC, 2º e 3º).

Com fundamento na Teoria do Risco Integral, o CDC consagra a responsabilidade em sua espécie objetiva, responsabilizando o prestador do serviço independentemente da existência de culpa, garantindo-se ao consumidor a reparação integral dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, VI, CDC). Entretanto, para a configuração do dano é necessário o preenchimento de seus requisitos, quais sejam, conduta, nexo causal e dano.

DO MÉRITO

Tratam os autos de ação de indenização por danos morais movida em face da ENERGISA, sob o fundamento de que houve a interrupção no fornecimento de energia em seu imóvel comercial sem a prévia notificação, aduzindo que tal desligamento repentino lhe causou perda de seu estoque, uma vez que trabalha com açaí e sorvetes.

Restou incontrovertido nos autos que o motivo da suspensão do fornecimento de energia foi o inadimplemento de faturas vencidas entre abril e junho de 2020.

Sustenta a ré que não praticou qualquer irregularidade ao suspender o fornecimento de energia elétrica, porquanto agiu no exercício regular do direito, ante o reconhecido

inadimplemento, por parte da autora, tendo sido a consumidora regularmente notificada através de fatura que o não pagamento dessa poderia ensejar o corte de fornecimento de energia elétrica.

À requerida, se aplicam as disposições da lei n. 8987/95, que trata da concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstas no art. 175 da Constituição Federal.

Segundo a referida lei, em seu art. 6º, §3º “**Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.**”

Ademais, tendo em vista o princípio da continuidade do serviço público, ao Estado é vedada a interrupção arbitrária de fornecimentos dos serviços essenciais à coletividade, salvo hipóteses excepcionais.

Não obstante, a Lei 13.460/17, com as alterações realizadas pela Lei 14.015/20, a qual entrou em vigor no dia 15/06/2020 e, portanto, aplicável ao caso em questão, obriga a notificação prévia ao consumidor do desligamento por inadimplemento, devendo ser observadas as seguintes disposições:

“Art. 5º O usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

(...)

XVI – comunicação prévia ao consumidor de que o serviço será desligado em virtude de inadimplemento, **bem como do dia a partir do qual será realizado o desligamento, necessariamente durante horário comercial.**” (grifo nosso)

Da mesma forma, esta lei garante ao consumidor o aviso prévio do desligamento com as seguintes vedações:

“Art. 6º São direitos básicos do usuário:

(...)

VII – comunicação prévia da suspensão da prestação de serviço.

Assinado eletronicamente por SULAMITA GOES DE ARAUJO CARVALHO, Juiz(a) de 5ª Vara Cível de Aracaju, em 30/10/2020 às 19:37:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2020002090150-68. fl:

Parágrafo único. É **vedada a suspensão** da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que **se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado**" (grifo autoral)

Em análise à conduta da requerida, verifica-se que a Resolução nº 414/2010 da ANEEL também prevê a suspensão dos serviços por inadimplência, mediante **notificação** com antecedência mínima de 15 dias (art. 172, I e 173, I, b).

Eis o teor dos dispositivos:

“Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de:

a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou **b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.**

II – a informação do prazo para encerramento das relações contratuais, conforme disposto no art. 70; e

III – a informação da cobrança do custo de disponibilidade, conforme disposto no art. 99.”

Art. 70. O encerramento da relação contratual entre a distribuidora e o consumidor deve ocorrer quando houver: § 1º **Faculta-se à distribuidora o encerramento da relação contratual quando ocorrer o decurso do prazo de 2 (dois) ciclos completos de faturamento após a suspensão regular e ininterrupta do fornecimento à unidade consumidora, desde que o consumidor seja notificado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.** (Redação dada pela REN ANEEL 714 de 10.05.2016)

De acordo com os documentos juntados aos autos, existem diversas faturas vencidas entre 02/2020 e 06/2020, que somente foram pagas no dia em que a energia da autora fora cortada, isto é, em 18/06/2020, fls. 20/25.

Logo, verifica-se o inadimplemento da parteautora.

No entanto, para apurar a legalidade do corte da energia da parteautora, faz-se necessária, nos termos da resolução da ANEEL e da Lei 13.460/17, a comunicação

Assinado eletronicamente por SULAMITA GOES DE ARAUJO CARVALHO, Juiz(a) de 5ª Vara Cível de Aracaju, em 30/10/2020 às 19:37:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2020002090150-68. fl:

ser realizada com no mínimo de 15 dias de antecedência e determinando o dia a partir do qual o desligamento ocorrerá, não podendo este ser numa sexta, sábado, domingo, feriado ou dia anterior a feriado, tudo isto por entender o legislador que um bem tão essencial deve, quando adimplido, ser restaurado o mais rapidamente possível.

Dos documentos colacionados aos autos, não se verifica qualquer prova apta a indicar a notificação da autora acerca do desligamento de sua energia com antecedência mínima de 15 dias. Isto porque, apesar de a requerida se valer dos documentos apresentados das fls. 36 à 40 para corroborar que realizou o aviso prévio, constata-se que estas faturas estão no nome de _____ e em endereço diverso da Unidade Consumidora objeto dos presentes autos.

De mais a mais, não se verifica qualquer prova de que houve a devida comunicação prévia, a qual não é possível ser localizada na fatura apresentada às fls. 20.

Inexistindo prova dessa comunicação prévia, que se faz necessária, ilegal é a descontinuidade da energia.

Importa mencionar, contudo, que a demora na religação, no caso em questão, era medida que se impunha, visto que o receptor de energia não se encontrava padronizado, pondo em risco os consumidores e transeuntes da área, de grande movimentação turística. Dessa forma, a demora, por si, não importou em qualquer dano, afinal era de inteira responsabilidade da autora a manutenção esporádica do objeto, de forma que restaram prejudicados os efeitos da tutela antecipada enquanto não fossem sanadas as irregularidades, não sendo passível de punibilidade tal ato.

O requerido não se desincumbiu de apresentar fatos impeditivos do direito da autora, nos termos do art. 14 do CDC, de forma que merece procedência o pleito.

Assim se manifesta a jurisprudência do TJ/SE:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PREMÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O ESTIPULADO PELA ALÍNEA A, DO INC. I, DO ART. 173, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010, DA ANEEL. ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 15 (QUINZE) DIAS ENTRE A NOTIFICAÇÃO E A SUSPENSÃO. NO CASO EM EPÍGRAFE, PROCEDEU-SE À NOTIFICAÇÃO, MAS NÃO SE COMPROVOU A DATA DE SUA ENTREGA. SE HOUVESSE A OBSERVÂNCIA

Assinado eletronicamente por SULAMITA GOES DE ARAUJO CARVALHO, Juiz(a) de 5ª Vara Cível de Aracaju, em 30/10/2020 às 19:37:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2020002090150-68. fl:

PELA PARTE RÉ DO PRAZO MENCIONADO O PAGAMENTO SERIA DETECTADO E O CORTE NÃO EFETUADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO PARA R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Recurso Inominado nº 201701013900 nº único0013918-44.2017.8.25.9010 - Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Camila da Costa Pedrosa Ferreira - Julgado em 19/07/2018)

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR QUE PROCEDEU AO PAGAMENTO DA FATURA COM ATRASO. REALIZAÇÃO DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PELA FORNECEDORA E REALIZAÇÃO DE CORTE APÓS 15 (QUINZE) DIAS DA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. DICÇÃO DA ALÍNEA B, INC. I, ART. 173, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010, DA ANEEL. SENTENÇA PRESERVADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Recurso Inominado nº 201601012941 nº único0012885-53.2016.8.25.9010 - Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Camila da Costa Pedrosa Ferreira - Julgado em 16/03/2018)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – INTERRUPÇÃO ARBITRÁRIA DO FORNECIMENTO – FALTA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO AO USUÁRIO ACERCA DO PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL, NÃO CUMPRINDO, INTEGRALMENTE, AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PELO ART. 173, DA RESOLUÇÃO 414/2010 DA ANEEL – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Cível nº 201600821426 nº único 003373614.2015.8.25.0001 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): José dos Anjos - Julgado em 07/03/2017)

DO DANO MORAL

No que se refere à indenização por danos morais, deve ser suficiente para alcançar sua finalidade educativa e desestimular a reiteração da conduta lesiva, bem como compensatória para a vítima.

Nas lições de Sérgio Cavalieri Filho:

“Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar

Assinado eletronicamente por SULAMITA GOES DE ARAUJO CARVALHO, Juiz(a) de 5ª Vara Cível de Aracaju, em 30/10/2020 às 19:37:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2020002090150-68. fl:

o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano.” (Programa de Responsabilidade Civil, item 19.5, págs. 97/98, 3ª edição, 2002)

No que concerne ao quantum indenizatório, a lei não disciplina as regras para fixação do dano moral, cabendo ao julgador arbitrá-lo com cautela e moderação, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mediante criteriosa consideração das circunstâncias que envolveram o fato, da culpa da empresa requerida e da extensão do dano, sem que sua concessão enseje enriquecimento ilícito ao ofendido e insignificância para o seu ofensor.

No caso concreto, constata-se que a suspensão do fornecimento gerou a perda de todo o estoque da autora, em virtude de trabalhar com produtos que necessitam de conservação em refrigeração.

Assim, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para atingir as funções sociais do dano moral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e condeno a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos pelo INPC da data do arbitramento e juros de mora da data do evento danoso, conforme súmula 54 e 362 do STJ.

Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, do CPC.

Se houver recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, encaminhando os autos à apreciação superior.

Nada havendo, com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.



Documento assinado eletronicamente por **SULAMITA GOES DE ARAUJO CARVALHO, Juiz(a) de 5ª Vara Cível de Aracaju, em 30/10/2020, às 19:37:01**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020002090150-68**.